

A RESPONSABILIDADE COLETIVA DE TORCIDAS ORGANIZADAS

PEDRO RUBIM BORGES FORTES¹

I - Introdução.

O presente trabalho consiste em breve estudo sobre a nova disciplina do Estatuto do Torcedor com relação à responsabilização civil das torcidas organizadas, a partir das inovações introduzidas na Lei n.º 10.671/03 pela Lei n.º 12.299/10, cujos artigos 37-A e 37-B dispõem o seguinte:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento”.

Imediatamente após a promulgação da lei, surgiram dúvidas sobre a necessidade de citação dos membros de torcidas organizadas e da possibilidade de responsabilização integral de seus membros em razão de danos causados por apenas uma parcela da torcida. A rigor, não é necessária a citação individual dos torcedores, uma vez que se trata de uma hipótese em que uma coletividade figura no pólo passivo da demanda, representando seus associados. É uma hipótese de ação coletiva passiva, inspirada na *defendant class action*, já reconhecida pela jurisprudência brasileira e inspirada na tradição jurídica anglo-saxã. Também não há dúvidas a respeito da possibilidade de se responsabilizar civilmente todos os associados em decorrência da conduta de alguns dos associados. Trata-se de uma opção

1 Professor de Tutela Coletiva de Direitos da FGV Direito Rio, Promotor de Justiça no MPRJ e integrante da Comissão Nacional de Prevenção e Combate a Violência nos Estádios de Futebol da CNPG/CBF de 2010 a 2012.

legislativa, de se canalizar a responsabilidade civil, de maneira a otimizar a observância do dever de cuidado na sociedade civil.

II - Da Ação Coletiva Passiva.

Apesar de alguns entendimentos em sentido contrário², a melhor doutrina e jurisprudência pátrias vinham reconhecendo a possibilidade de uma coletividade figurar no pólo passivo de uma ação civil pública.

Rodolfo Camargo Mancuso tem sistematicamente defendido a possibilidade de se ajuizar ações civis públicas em face de coletividades, inspirando-se na experiência norte-americana e na necessidade de se assegurar o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional: “a excessiva amplitude da legitimação passiva nas ações voltadas à tutela de interesses metaindividuais (que pode chegar a uma não fixação apriorística dos demandados) não é casual, mas antes leva em conta fatores diversos, como as peculiaridades do caso concreto, as responsabilidades diversas, diretas e indiretas, emergentes segundo a natureza do dano produzido, o grau de informação das pessoas concernentes, a hierarquia entre os órgãos públicos envolvidos, a conveniência da extensão subjetiva da coisa julgada etc”³. Mancuso se referia ao problema das “demandas múltiplas”⁴, elogiando a solução de se evitar os litisconsórcios multitudinários, através da expansão da legitimação passiva para se solucionar os conflitos em que a coletividade é responsável por transgressões em massa.

Em edição mais recente de sua obra, Mancuso já se referia expressamente à previsão da ação coletiva passiva no anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos⁵, citando como exemplo de legitimação passiva das associações “o caso das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Paulista contra algumas *torcidas organizadas* (Mancha Verde e Torcida Independente), para que fossem extintas, ao fundamento de distúrbios em estádios de futebol”⁶. Além do exemplo da responsabilização das torcidas

2 Neste sentido, por exemplo, é o entendimento de Geisa de Assis Rodrigues: “Não há no nosso sistema a possibilidade de ser proposta uma ação coletiva contra um réu que represente toda uma classe, a exemplo da “*defendant class action*” do direito norte-americano. Assim, todos que estejam violando ou ameaçando um direito transindividual devem ser nominados na ação judicial. O ajustamento de conduta, dessa forma, só terá eficácia para aqueles que celebrarem o ajuste, manifestando expressamente seu intuito de cumprir as obrigações assumidas”, in *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*, Editora Forense, Rio de Janeiro 2ª edição, 2006, p. 174.

3 Rodolfo Camargo Mancuso, *Ação civil pública*, RT, São Paulo, 2001, 7ª edição, p. 165.

4 *Idem*, p. 167.

5 Rodolfo Camargo Mancuso, *Ação civil pública*, RT, São Paulo, 2007, 10ª edição, p. 188.

6 *Idem*, p. 177

organizadas, a realidade prática exibe uma série de situações em que é necessária a responsabilização da coletividade para se assegurar o respeito a direitos diante de transgressões em massa. Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, a seu turno, se referem à hipótese de uma greve ilegal, conduzida pelo sindicato profissional e lesiva aos beneficiários do serviço essencial prestado por aquela categoria paralisada: “em 2004, em razão da greve nacional dos policiais federais, o Governo Federal ingressou com demanda judicial contra a Federação Nacional dos Policiais Federais e o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, pleiteando o retorno das atividades. Trata-se, indubitavelmente, de uma ação coletiva passiva, pois a categoria ‘policial federal’ encontrava-se como sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo: afirmava-se que a categoria tinha o dever coletivo de voltar ao trabalho”⁷. Resta claro que, nestas ações coletivas passivas, não se está diante de uma coletividade de vítimas, mas de uma coletividade de transgressores, a quem a demanda deve ser dirigida.

A dificuldade prática é identificar uma entidade que possa representar adequadamente a categoria de transgressores. No caso de uma greve, é evidente que um sindicato pode representar adequadamente os interesses dos grevistas, até mesmo porque a entidade sindical é responsável pela articulação do movimento grevista, possuindo total condição de defender a legalidade do movimento grevista e, se for o caso, desarticular a paralisação, de modo a evitar sanções. Seria o caso também de uma ação coletiva ajuizada em face do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino, em razão de práticas abusivas adotadas não pela entidade sindical, mas por cada um dos estabelecimentos de ensino individualmente na cobrança das mensalidades. Apesar de a prática não ser realizada pela entidade sindical, trata-se de atividade-fim da categoria, de modo que, em tese, o sindicato estaria adequadamente capacitado para exercer o papel de substituto processual dos supostos transgressores⁸. Antes do advento da Lei nº 12.299/10, Rodolfo Camargo Mancuso já cogitava da possibilidade de que uma torcida pudesse figurar como representante adequado de seus membros: “presente esse ambiente normativo, e considerando ainda que o futebol é valor integrante do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216), pode-se figurar uma ação civil pública movida pelo Ministério Público tendo como causa de pedir atos de vandalismo praticados em estádio municipal, atribuídos a integrantes de certa “torcida (des...) organizada”, e, como pedido, a condenação à recomposição do *statu quo ante*: nesse contexto, haverá necessidade de saber se a citada *torcida* realmente pode

7 Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, Curso de Direito Processual, Volume 4, Processo Coletivo, Jus Podium, Bahia, 2009, 4ª edição, p. 403-404.

8 Tal hipótese foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Fluminense em face do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro, tendo a 20ª Câmara Cível superado as preliminares de ilegitimidade e enfrentado o mérito, julgando improcedente os pedidos formulados no Processo nº 2008.001.40179.

ser considerada uma *adequada representante* dos aderentes da agremiação desportiva correspondente, como condição para sua regular imputação ao pólo passivo, e, também, para fins de eficácia prática da futura coisa julgada.⁹ Essa possibilidade, com o advento dos artigos 37-A e 37-B do Estatuto do Torcedor, agora se tornou uma realidade indiscutível. É que atualmente existe previsão legal expressa de que, (i) enquanto coletividade, a torcida organizada pode figurar no pólo passivo de uma ação civil pública e (ii) a torcida organizada deve ser considerada a representante adequada dos interesses de seus membros, que poderão ser responsabilizados pela transgressão de uma parcela de seus associados.

A nova regra consolida uma tendência doutrinária e jurisprudencial, definindo claramente a possibilidade de se ajuizar a ação coletiva passiva nesses casos. Trata-se de uma prática judicial adotada há séculos nos Estados Unidos e na Inglaterra, conhecida como "*defendant class action*", cuja utilidade é bem explicada por Antonio Gidi: "a vantagem de uma *defendant class action* é manifesta nos casos em que há um padrão de conduta ilegal entre um grupo de réus semelhantes situados, como, por exemplo, várias escolas, penitenciárias, lojas, municípios, cartórios, planos de saúde, franqueados, infratores etc. Com uma única ação coletiva é possível obrigá-los todos a cumprir a lei através de um único processo e uma única decisão, que terá força de coisa julgada em face de todos os membros do grupo"¹⁰. De acordo com o professor da Universidade de Houston, seria ideal que uma reforma legislativa delimitasse, no direito brasileiro, tal tipo de ação.¹¹ Conforme já salientado, a regra está prevista no anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, com a seguinte redação:

"Capítulo III - Da ação coletiva passiva

"Art. 36. Ações contra o grupo, categoria ou classe - Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (art. 19, I, "a", "b" e "c"), se trate de tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos (art. 3º) e a tutela se revista de interesse social"

"Art. 37. Coisa julgada passiva - A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe e aplicando-se ao caso, inversamente, as disposições do artigo 12, *caput* e parágrafos 5º e 6º deste Código".

9 *Idem*, P. 172-3

10 Antonio Gidi, A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos. RT, São Paulo, 2007, p. 391.

11 *Idem*, p. 414-5.

Comentando tais dispositivos, Ada Pellegrini Grinover esclareceu que “o capítulo III introduz no ordenamento brasileiro a ação coletiva passiva, ou seja, a ação promovida não pelo, mas contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo o cabimento dessa ação (a *defendant class action* do sistema norte-americano), mas sem parâmetros que rejam sua admissibilidade e o regime da coisa julgada”¹². Na verdade, tal inovação legal acaba de ser introduzida em nosso ordenamento através da Lei nº 10.671/10, através da adoção da ação coletiva passiva no âmbito do Estatuto do Torcedor, em que a torcida organizada é citada como ré, mas a coisa julgada *erga omnes* abrange também todos os seus torcedores. Cabe, portanto, aos legitimados o ajuizamento de ações civis públicas em face das torcidas organizadas para fins de responsabilização civil da associação e de seus associados.

III - Da Conclusão.

Recentemente, duas das principais torcidas organizadas do Rio de Janeiro foram investigadas por conta de envolvimento de seus integrantes na morte de torcedores rivais. Em maio de 2012, depois de uma partida entre Botafogo e Vasco, integrantes da Força Jovem do Vasco encontraram uma liderança da Torcida Jovem do Flamengo dentro de um ônibus, tendo havido uma frustrada tentativa de fuga do flamenguista, perseguido e encurralado por cerca de cem torcedores vascaínos. Ferido gravemente com pedradas, chutes e outros golpes desferidos por múltiplos algozes, o torcedor veio a morrer depois de alguns dias no hospital. Dentre os envolvidos na morte estavam líderes regionais da torcida organizada em Jacarepaguá. Em agosto de 2012, antes de uma partida entre Flamengo e Vasco, um grupo de oitenta integrantes da Torcida Jovem do Flamengo abordou e atacou um reduzido grupo de torcedores vascainos em um posto de gasolina, vindo a matar um integrante da Força Jovem do Vasco. Dentre os responsáveis pela morte estava um líder regional da torcida organizada em Resende. A vinda deste grupo do interior do Estado não foi comunicada ao policiamento e, unidos com torcedores da Baixada Fluminense e de São Gonçalo, os integrantes da Torcida Jovem mataram o torcedor rival. O crime, indicam as evidências, foi cometido por vingança, na medida em que, na chegada ao estádio, toda a torcida organizada entoou músicas em homenagem ao torcedor morto em maio, intitulado-se de “bonde do feio”,

12 Ada Pellegrini Grinover, Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos - Exposição de Motivos, in Tutela Coletiva: 20 anos da Lei de Ação Civil Pública, Paulo Henrique dos Santos Lucon (org), Atlas, São Paulo, 2006, página 4.

referindo-se ao apelido da vítima vingada naquele dia. Em ambos os casos, concluiu-se que a torcida organizada era coletivamente responsável pela morte de um integrante da torcida rival. Antes de ser ajuizada a ação civil pública com a finalidade de responsabilizar judicialmente as torcidas organizadas e proibir o seu ingresso dos estádios por até três anos, foi dada a oportunidade de celebrar um termo de ajustamento de conduta, que fixava o período do banimento em seis meses. Ambas as torcidas organizadas assinaram o TAC, admitindo seu banimento parcial – faixas, bandeiras, instrumentos musicais e quaisquer símbolos foram proibidos, mas seus integrantes permaneceram autorizados a ingressar nos estádios, na medida em que o investimento prometido pelo Ministério do Esporte em cadastramento e catracas digitais não foi realizado.

O banimento das torcidas organizadas foi divulgado amplamente pela mídia, tendo sido apresentado como uma novidade no combate à violência no futebol no Rio de Janeiro. Apesar de a cobertura da imprensa ter sido, em regra, positiva, houve duas linhas bastante claras de criticismo ao banimento parcial das torcidas organizadas. O articulista Zuenir Ventura considerou que o banimento por seis meses era brando e que as torcidas organizadas “do mal” deveriam ser definitivamente extintas¹³. Já os sociólogos Mauricio Murad e Bernardo Buarque de Hollanda tem criticado a responsabilização coletiva das torcidas organizadas, indicando que apenas os indivíduos violentos devem ser responsabilizados e punidos¹⁴. Diante das críticas de que as medidas adotadas pelo Ministério Público teriam sido brandas ou exageradas, o presente artigo pretendeu explicar o embasamento jurídico para a responsabilidade coletiva das torcidas organizadas. Por um lado, pretender extinguir uma torcida organizada seria inviável na medida em que o Estatuto do Torcedor autoriza o poder público apenas a suspender estas coletividades por, no máximo, três anos. Por outro lado, chega a ser curioso que estudiosos dos fenômenos sociais sejam contrários a um remédio jurídico criado sob medida para a transgressão coletiva. A especificidade da conduta humana realizada sob influência direta da massa ou de uma coletividade tem sido reconhecida na sociologia e na psicologia social desde o trabalho pioneiro desenvolvido pelos fundadores das respectivas disciplinas¹⁵. Finalmente, o direito brasileiro reconheceu, através do Estatuto do Torcedor, a existência da

13 Zuenir Ventura, *Torcidas do Mal*, em *O Globo*, 01.09.2012, disponível online: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/09/01/torcidas-do-mal-por-zuenir-ventura-463267.asp>

14 <http://oglobo.globo.com/rio/bernardo-buarque-de-hollanda-apanas-policia-nao-sera-capaz-de-tratar-disso-5977527>

15 Confira-se, entre outros, Emile Durkheim, *As regras do método sociológico*, Ed. Martins Fontes, 2ª edição, São Paulo (2007); Max Weber, *Economia e Sociedade - Volume I*, Ed. UnB, 4ª edição, Brasília (2009); Sigmund Freud, *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos [1920-1923]* (volume 15 das obras completas), Ed. Companhia das Letras (2011).

transgressão coletiva e definiu instrumentos concretos para a responsabilização coletiva.

No caso específico das torcidas organizadas, ainda é cedo para se fazer qualquer avaliação da efetividade desses novos instrumentos. O impacto do banimento da Força Jovem do Vasco e da Torcida Jovem do Flamengo somente poderá ser avaliado adequadamente no futuro, quando, retrospectivamente, observarmos eventual mudança de comportamento em seus integrantes. Por ora, contudo, ao apresentarmos o embasamento jurídico para a responsabilização coletiva das torcidas organizadas, esperamos que o criticismo prematuro seja devidamente superado e o banimento coletivo possa continuar a ser um remédio utilizado para prevenir e combater a violência nos estádios de futebol do Rio de Janeiro.

OBSERVATÓRIO
JURÍDICO